

AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: A RESSIGNIFICAÇÃO DOS PAPÉIS DA VÍTIMA E DO AGRESSOR

RESTORATIVE PRACTICES AS A RESPONSE TO DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN: THE RESIGNIFICATION OF THE ROLES OF THE VICTIM AND THE AGGRESSOR

Janete Rosa Martins¹
Luana Tiburski Casarin²
Luiz Eduardo Almeida Martins³

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv35n1pa157-177>

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos maiores desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, refletindo as desigualdades de gênero que atravessam os

¹ Estágio Pós-Doutoral na UNIJUÍ/RS, - 2024/2025, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (1995). Coordenadora do Curso de Direito, Presidente da FuRI - Fundação Regional Integrada, Professora Permanente do Programa da Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do Cnpq _ Conflito, Cidadania e Direitos Humanos- Coordenadora da Pós-graduação(lato sensu). Atua áreas de Direito Administrativo, Direito Financeiro e Tributário e Novas formas de resolução de conflitos - Mediação, inclusive com projetos de pesquisas e de extensão em andamento, advogada. E-mail: janete@san.uri.br; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6628832292034577>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8014-8237>

² Mestranda em Direitos Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI campus de Santo Ângelo, como bolsista CAPES. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Minas (2025). Pós-graduada em Direito Constitucional pela Faculdade de Minas (2025). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões URI, Câmpus Santo Ângelo (2025). Pesquisadora voluntária integrante do Grupo de pesquisa vinculado ao CNPQ: Conflito, Cidadania e Direitos Humanos, da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI Santo Ângelo. Advogada. E-mail: luanacasarini@outlook.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5910033993520081>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-4703-8175>

³ Policial Federal, Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul UNIJUÍ, Pós Graduado em Direito Constitucional pela Faculdade de Minas - FACUMINAS (2024). Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Minas - FACUMINAS (2023/2024), Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (2016). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa "Direitos Humanos, Diversidade e Inclusão na Era das Migrações" (DIMIGRA), cadastrado no CNPq e vinculado ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD UNESC). Membro do grupo de pesquisa: "Biopolítica e Direitos Humanos" cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. E-mail: eduardomartins.19@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4150124194552946>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-9577-0638>

contextos históricos e culturais. Nesse cenário, emerge a possibilidade de utilizar práticas restaurativas como instrumentos para ressignificar os papéis da vítima e do agressor, promovendo a reparação dos danos. A partir dessa perspectiva, o presente estudo tem por objetivo, utilizando o método hipotético-dedutivo e com base em fontes bibliográficas, analisar a interação entre a Lei Maria da Penha e os métodos restaurativos no enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher. Dessa forma, no âmbito da justiça restaurativa, enfatizam-se o diálogo, a responsabilização do agressor e a sua reeducação como estratégias fundamentais para prevenir a reincidência e desconstruir padrões machistas. Assim, com base nas temáticas apresentadas, constata-se que a complementaridade entre a Lei Maria da Penha e os métodos restaurativos marca um progresso substancial na abordagem da violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Práticas Restaurativas.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women constitutes one of the greatest challenges faced by contemporary society, reflecting gender inequalities that permeate historical and cultural contexts. In this scenario, the possibility of using restorative practices as instruments to reframe the roles of the victim and the aggressor emerges, promoting damage repair. From this perspective, this study aims, using the hypothetical-deductive method and based on bibliographic sources, to analyze the interaction between the Maria da Penha Law and restorative methods in addressing domestic and family violence against women. Thus, within the scope of restorative justice, dialogue, offender accountability, and re-education are emphasized as fundamental strategies to prevent recidivism and deconstruct sexist patterns. Therefore, based on the presented themes, it is observed that the complementarity between the Maria da Penha Law and restorative methods marks a substantial advancement in addressing domestic and family violence.

Keywords: Restorative Justice. Domestic violence. Maria da Penha Law. Restorative Practices.

INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha trouxe mudanças históricas e culturais significativas no combate aos crimes perpetrados no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher, ao criar mecanismos para coibir e prevenir tais violências, sejam elas físicas, morais, psicológicas, sexuais ou patrimoniais, desde que haja, ou tenha havido, entre as partes, convívio íntimo ou de afeto. Nesse sentido, o presente estudo busca refletir sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas como resposta à violência doméstica e familiar, analisando seu potencial de promover uma abordagem mais humanizada e eficaz, sem que isso signifique a substituição da responsabilização penal do agressor.

Os avanços legislativos e jurisprudenciais advindos da Lei Maria da Penha são inegáveis, especialmente no que se refere à responsabilização do ofensor, vedando expressamente a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, como forma de combater a impunidade e reduzir a reincidência. Além disso, a legislação prevê diversos instrumentos de proteção à vítima, incluindo medidas protetivas de urgência, assistência social e psicológica, com o objetivo de garantir sua segurança e minimizar os impactos da violência sofrida.

No entanto, o Sistema Processual Penal brasileiro adota majoritariamente um modelo retributivo de justiça, o que, nos casos de violência doméstica e familiar, reduz o papel da vítima ao de mero meio de prova. A ação penal concentra-se na comprovação da culpa do agressor e na aplicação da sanção prevista no tipo penal, sem levar em conta a complexidade das relações envolvidas e as necessidades individuais das partes. Ainda que algumas sentenças prevejam o pagamento de um valor mínimo reparatório à vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, a decisão judicial muitas vezes não atende de forma satisfatória às demandas tanto da ofendida quanto do agressor. Como resultado, a violência pode se perpetuar, uma vez que a punição isolada não necessariamente interrompe o ciclo abusivo.

Nesse contexto, o presente estudo se justifica pela necessidade de explorar alternativas que proporcionem uma resposta mais eficaz e restauradora aos envolvidos em casos de violência doméstica. A inclusão de práticas restaurativas no processo penal pode auxiliar na ruptura desse ciclo, pois não se limita à punição do agressor, mas busca promover a responsabilização ativa e a reparação do dano. Importante destacar, contudo, que tais métodos devem ser adotados de forma complementar, sem substituir o devido processo legal e a imposição de sanções penais quando cabíveis. A responsabilização criminal do agressor deve coexistir com medidas alternativas que favoreçam sua ressocialização, de modo a reduzir a reincidência e contribuir para a transformação social.

Diante disso, este artigo, utilizando o método de estudo hipotético-dedutivo, apresenta como problema central o seguinte: as práticas restaurativas podem ressignificar os papéis da vítima e do agressor na violência doméstica e familiar? Para responder a essa questão, a pesquisa organiza-se em três partes. Inicialmente, aborda-se a violência doméstica e familiar contra a mulher, analisando sua classificação, evolução legislativa e os avanços promovidos pela Lei Maria da Penha. Em seguida, examina-se a distinção entre Justiça Retributiva e Justiça

Restaurativa, buscando compreender de que forma os métodos restaurativos podem ser incorporados ao processo penal, sem que isso implique a substituição da responsabilização penal do agressor. Por fim, investiga-se a possibilidade de ressignificar os papéis da vítima e do agressor por meio dessas práticas, considerando seus impactos no contexto da violência doméstica e familiar.

1 FACES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Em que pese o encargo estatal de responsabilizar todos os tipos de delitos, até o advento da Lei 11.340/2006, inexistia qualquer legislação própria e representativa que tutelasse acerca da proteção à mulher inserida em contexto de violência doméstica. Logo, a referida legislação correspondeu a um avanço do ordenamento jurídico pátrio, ao conferir proteção absoluta à mulher, em quaisquer circunstâncias de vulnerabilidade e agressão.

Por muito tempo a violência contra a mulher esteve amparada no próprio ordenamento jurídico, ou seja, a responsabilização e a problematização dos crimes de gênero praticados no âmbito doméstico e familiar é algo recente. A propósito:

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade. E mais novo ainda é a judicialização do problema, entendendo a judicialização como a criminalização da violência contra as mulheres, não só pela letra das normas ou leis, mas também, e fundamentalmente, pela consolidação de estruturas específicas, mediante as quais o aparelho policial e/ou jurídico pode ser mobilizado para proteger as vítimas e/ou punir os agressores. (WAISELFISZ, 2015, s.p.).

Em uma breve síntese histórica das normas brasileiras que legitimavam a violência contra a mulher e ressaltavam a desigualdade de gênero, tem-se as Ordenações Filipinas, que regiam o Brasil enquanto colônia de Portugal. Na referida legislação, em seu Livro V, Título XXXVIII, havia autorização expressa para o marido matar a mulher em caso de adultério. (PORTUGAL, 1870).

Apesar do contexto sociocultural da época, segundo Ana Carolina Ramos Silveira, tais disposições deixavam brechas para uma ampla gama de abusos, assegurando que um marido pudesse matar sua esposa sem enfrentar as devidas consequências. O cerne da norma era permitir que o homem exercitasse total controle sobre a vida da mulher dentro do contexto das

relações conjugais, conferindo-lhe o direito de tirar sua vida, caso assim desejasse. (SILVEIRA, 2021).

Após três séculos, o Código Criminal do Império do Brasil, revogou quase que integralmente o Código das Ordenações Filipinas e, deixou de autorizar expressamente o assassinato de “mulheres adúlteras”. Porém, o código ainda refletia uma visão patriarcal e sexista da sociedade, evidenciado pelo uso de termos como “mulher honesta” e “mulher virgem”. (BRASIL, 1830). De forma semelhante, o Código Penal de 1890, em seu artigo 27, §4º, não culpabilizava a pessoa que se encontrava em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no momento do crime (BRASIL, 1890), segundo Isabella Franca de Oliveira, essa disposição permitiu a absolvição de diversos autores que praticavam crimes passionais, pois se argumentava que estavam temporariamente privados de discernimento devido a emoções extremas. (OLIVEIRA in BOTELHO, 2022).

Semelhantemente, o Código Penal de 1940, permitia a redução da pena em casos de homicídio quando o crime era cometido sob “violentas emoções” ou em defesa da “honra” ou “reputação” do acusado. (BRASIL, 1940). Assim, “[...] a honra conjugal, poderia ser objeto de legítima defesa – inclusive, sob a conclusão de que a vida da mulher valeria menos do que a honra do homem.” (OLIVEIRA in BOTELHO, 2022, p. 10).

Impreterível, portanto, alterar o cenário jurídico e legislativo brasileiro no que concerne a responsabilização dos agressores e implantar medidas assertivas na proteção das vítimas. Destarte, após inúmeros movimentos:

A Lei n.º 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha, nasceu da necessidade premente de se proteger os direitos da mulher no Brasil, diante da violência exacerbada, e, para o eficaz enfrentamento, logo no seu artigo 1º, a festejada lei anuncia como objetivo a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na Constituição da República de 1988, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, de 1979, e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher. (BOTELHO, 2022, p. 17).

Com o início da evolução jurídico-social, e a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Habeas Corpus (HC) 106212, decidiu que os acusados de violência doméstica não poderiam se beneficiar de medidas como reparação do dano, transação penal ou suspensão condicional do processo, independentemente de a infração ser considerada crime ou contravenção penal. Essa decisão reforçou a aplicação da Lei Maria

da Penha e a proteção das vítimas desse tipo de violência, estabelecendo uma abordagem mais rigorosa por parte do sistema judiciário. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2011).

Em 2021, o STF, em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, decidiu que a Tese de Legítima Defesa da Honra viola a dignidade da pessoa humana, os direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, além de contribuir para o aumento de casos de violência doméstica e feminicídio, declarando-a inconstitucional. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2021). A par disso,

Mesmo que não houvesse decisão do STF pugnando pela inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, não seria razoável prestar esse direito cujo bem jurídico é essencialmente privado. A honra deve ser protegida por queixa-crime, ação de iniciativa exclusivamente privada, cuja consequência para o querelado é o pagamento de cesta básica, na forma da Lei nº 9099/95 e, assim, se o homem julgar-se traído na relação conjugal, deve ele, se quiser propor queixa-crime contra o responsável e buscar, na esfera cível, a reparação de eventual dano. Se for o caso, viabilizar o desfazimento da sociedade conjugal (art. 1.573, I, do Código Civil), caracterizada pela impossibilidade de comunhão de vida. O que não se pode, definitivamente, é querer agredir a mulher em nome da defesa da honra, porquanto ser prática que ficou para trás, no entulho do período imperial, nas tristes reminiscências dos julgados no Brasil [...]. (BOTELHO, 2022, p. 170).

Dentro desse panorama de fortalecimento jurídico, a Lei Maria da Penha também se destacou por ampliar a concepção de violência doméstica e familiar contra a mulher, indo além da agressão física e tipificando outras formas de violação de direitos. Conforme seu artigo 7º, a legislação classifica a violência em cinco categorias: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, reconhecendo que a agressão contra a mulher pode se manifestar de maneiras distintas e, muitas vezes, silenciosas. Essa ampliação do conceito possibilitou um enfrentamento mais abrangente da problemática, permitindo que o Estado atue não apenas na punição dos agressores, mas também na prevenção e proteção das vítimas, garantindo um suporte mais eficaz para a erradicação da violência de gênero. (BRASIL, 2006).

Ainda, quanto a abrangência da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, a Lei Maria da Penha definiu que esta pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto:

A caracterização de violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha não se limita a relações amorosas, podendo a violência relatada ocorrer independentemente de parentesco, pode ser o agressor padrasto ou madrasta, sogro ou sogra, até mesmo agregados, desde que tenha o caracterizador principal, a vítima sendo uma mulher. Por tanto pode acontecer nas relações formadas por parentes, nas

independentemente de coabitação, ou numa relação na qual o agressor conviveu ou ainda convive com a ofendida. Contrário ao que ocorre com sujeito passivo que deve sempre ser mulher, o sujeito ativo não tem o gênero especificado, assim sendo prevalece o termo agressor, este pode ser homem ou mulher. (NOLETO; BARBOSA; 2019, s.p.)

Destaca-se, por oportuno, que os efeitos da violência doméstica e familiar, praticada contra a mulher, não se limitam apenas às vítimas diretas, mas reverberam por gerações, deixando cicatrizes profundas na sociedade, filhos e familiares, conforme relato abaixo, escrito por Rafael Chubão, das muitas vezes que observara, violências físicas, morais e psicológicas, em sua casa:

Era um sábado à tarde. Em uma casa como qualquer outra, um menino de 12 anos assistia seu pai discutir com sua mãe. Ele não entendia o que estava acontecendo, e via que a mãe tampouco compreendia, pelas perguntas entrecortadas que ela lançava. *Por que você só chegou agora? Onde você estava? Por que está falando assim comigo?*

O pai cambaleava, visivelmente bêbado. Com o corpo tomado pelo álcool, olhou bem para ela e nada falou. Apenas deu um tapa no rosto da esposa. E seguiu com a agressão. Em prantos, ela questionava. *Por que você está fazendo isso?* Ele, sem dizer nada, continuava. Várias e várias vezes.

Cada vez mais encolhido em seu canto, assustado, o menino observava. Não conseguia entender os motivos daquela atrocidade. Chorava em desespero, em estado de choque, ao ver o pai transformar-se em um monstro. O relógio parecia estar preso nas 15 horas já intermináveis minutos.

Quando aquela hora infinita acabou, o homem simplesmente seguiu para o quarto e foi dormir. A mãe, a mãezinha, que fizera apenas uma pergunta, pôs-se num canto da casa e chorou em silêncio, fazendo o possível para não assustar o filho.

Pouco tempo depois, no entanto, ela se recompôs e voltou aos seus afazeres. Não saiu de casa, não conseguiu libertar-se e seguir seu caminho. Talvez sequer tivesse para onde ir, talvez sequer vislumbrasse essa possibilidade. Apenas engoliu o choro, e assim a vida continuou. Cheia de marcas: da agressão física e da agressão psicológica. (CHUBÃO, 2022, p. 13).'

Assim, a violência doméstica e familiar não afeta apenas a vítima imediata, mas reverbera em todo o tecido social, deixando marcas profundas que se estendem por gerações. Crianças que crescem em lares violentos, como exemplificado no relato anterior, são impactadas emocional e psicologicamente, podendo desenvolver traumas que afetam sua autoestima, seus relacionamentos futuros e até mesmo sua percepção sobre o que é aceitável em uma relação interpessoal. Muitas vezes, a exposição contínua a essa realidade contribui para a perpetuação do ciclo da violência, seja pela repetição dos comportamentos abusivos ou pela normalização da submissão e do medo.

Romper o ciclo da violência não é uma tarefa simples, pois envolve uma série de fatores psíquicos, físicos e materiais que dificultam a ação das vítimas. Muitas delas, inclusive, não

conseguem perceber a gravidade da situação em que estão envolvidas, subestimando o impacto da violência em suas vidas. A exemplo, Daniela Schanen, vítima e sobrevivente, descreve essa realidade de forma impactante em sua autobiografia, comparando o abuso e a violência a um gás inflamável, tóxico e letal: "O abuso não pode ser banalizado. Ele é um ar contaminado, um vazamento de gás: tóxico, invisível, quase inodoro, mas letal, que entra nos lares pelas mínimas frestas e, quando o vizinho chega para pedir uma xícara de açúcar, já estão todos mortos." (SCHANEN, 2020, s. p.). Essa metáfora evidencia como a violência doméstica pode se infiltrar silenciosamente no cotidiano das vítimas, tornando-se uma realidade sufocante e, muitas vezes, imperceptível até que seja tarde demais. O medo, a dependência emocional e a falta de suporte adequado dificultam a busca por ajuda, perpetuando o ciclo de sofrimento.

Apesar dos avanços significativos trazidos pela Lei Maria da Penha, como a introdução de medidas protetivas de urgência e o estabelecimento de políticas públicas integradas para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, a dificuldade de denunciar e romper o ciclo da violência permanece uma realidade complexa. Fatores como medo das retaliações do agressor, dependência emocional, e o receio de enfrentar o estigma social influenciam a decisão das vítimas de não denunciar. Além disso, muitas mulheres não reconhecem a gravidade do abuso, devido ao ciclo de violência e manipulação psicológica que vivem (NOLETO; BARBOSA, 2019).

Essa dificuldade de denunciar e romper o ciclo da violência evidencia uma limitação do sistema de justiça penal tradicional, que, ao focar de forma exclusiva na punição do agressor, nem sempre consegue atender às reais necessidades das vítimas. Nesse contexto, surge o debate sobre a implementação de práticas restaurativas aos casos de violência doméstica.

2 JUSTIÇA RETRIBUTIVA E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA COMPARAÇÃO DE PARADIGMAS

Destaca-se que há duas abordagens fundamentais na administração da justiça, são elas: a justiça restaurativa e a justiça retributiva, cada uma com suas próprias filosofias e métodos. Com relação à retribuição, tem-se que é fundamentada na premissa de que a infração criminal é vista como uma transgressão à lei e, como resultado, uma violação ao Estado. O Estado,

detendo o monopólio do poder de punição, assume a responsabilidade de determinar a culpabilidade e prescrever a penalização ao transgressor. (SANTOS, 2017).

Na antiguidade, a retribuição detinha caráter moral, ou seja, não era apenas uma questão de aplicar punições, mas também de restaurar a ordem moral e o equilíbrio na sociedade:

O pagamento era uma forma de obter tal vindicação, mas a retribuição por vezes incluía também uma certa compensação moral. Em dadas situações a ameaça de retribuição servia como estímulo para que os ofensores assumissem essa responsabilidade publicamente. A ameaça da retribuição certamente existia, mas talvez ela tenha sido um meio, além de um fim em si mesmo. O significado e as funções da retribuição por vezes refletiam uma visão compensatória. O sistema repousava primordialmente na necessidade de compensar a perda das vítimas e reparar relacionamentos. Isto normalmente exigia negociações para se chegar a um acordo que reconhecesse a responsabilidade e obrigações do ofensor. (ZEHR, 2008, p. 99).

Hodiernamente, permanece hígido o caráter moral, somando-se ao fato de que o processo penal está focado no enquadramento do crime no tipo penal, para poder responsabilizar o infrator e causar maior senso de responsabilização social. Assim, a lesão causada à parte ofendida é desconsiderada, “[...] tornando-se irrelevante para o processo, assim como a experiência conflitiva vivida pela vítima e o ofensor.” (SANTOS, 2017, p. 83).

Dessa maneira, no atual sistema:

[...] a violação da norma de Direito Penal permite que a ofensa e a culpabilidade sejam definidas legalmente, bem como os limites de atuação ou de poder do Estado estejam também estabelecidos.

A esse ponto, verifica-se que as questões éticas e sociais ficam em segundo plano, ou são consideradas irrelevantes, pois o contexto do ato será ponderado somente quanto às implicações legais. Terão importância de fato o ato criminoso e a “solução do caso”, com a imposição da culpa ao ofensor. (SANTOS, 2017, p. 83).

O delito é entendido como violação a norma jurídica tutelada, e, em paralelo, como violação ao Estado propriamente dito, incumbido de exercer o poder punitivo, o qual a partir do cometimento do delito e do oferecimento da exordial acusatória, assume a posição da parte ofendida. Destarte, ao Estado é conferida a legitimidade de atuar em desfavor do ofensor, levando-o a julgamento e sentenciando-o. (SANTOS, 2017).

A vítima ficou categorizada como a personagem esquecida, como um sujeito de reivindicação, o “não sujeito”. É possível afirmar, ainda assim, que essa exclusão quase total da vítima do processo penal foi acompanhada da degradação progressiva do acusado a um simples objeto desse mesmo sistema. Temos então que nossos sistemas de justiça penal herdaram esse esquema básico em que o tratamento do delito

passava pela equação “estado-delinquente”. Neste quadro de situação tanto a vontade quanto os desejos e também os interesses da vítima pouco importam. Ficam mediatizados pelo superior interesse do Estado. (NORDENSTAHL *in* SPENGLER; LUCAS [Orgs.], 2011, p. 22).

A determinação da culpa é o cerne de todo o processo penal retributivo. O objetivo principal é estabelecer a responsabilidade pelo delito e, uma vez estabelecida, impor as consequências jurídicas adequadas. O cumprimento correto dos procedimentos e das regras legais é prioritário. Se essas etapas forem seguidas de forma apropriada, então a justiça é considerada feita, independentemente do desfecho específico do caso. (ZEHR, 2008). Não à toa que o símbolo da justiça é representado por uma deusa com os olhos vendados:

A justiça é retratada como uma deusa vendada que segura uma balança. Portando, seu foco está na isonomia do processo, não nas circunstâncias de fato. O processo penal pretende ignorar diferenças sociais, econômicas e políticas, procurando tratar todos os ofensores como se fossem iguais perante a lei. Como o processo busca tratar os desiguais igualmente, as desigualdades sociais e políticas existentes são ignoradas e mantidas. De forma paradoxal, a justiça acaba mantendo desigualdades em nome da igualdade.

O processo penal, enredado nas muitas voltas de suas complexas regras, depende de procuradores profissionais que representam o réu e o Estado. Isto, por sua vez, afasta o processo de justiça dos indivíduos e da comunidade que foram afetados pelo delito. Vítima e ofensor tornam-se espectadores que não participam de seu próprio processo. Daí nasce uma imensa máquina burocrática com interesses cativos próprios. Assim se reforça a tendência da nossa sociedade de procurar profissionais para resolver seus problemas. (ZEHR, 2008, p. 84).

Após verificar que o procedimento processual foi efetivamente seguido e está adequado às normas processuais penais, formado o juízo cognitivo exauriente, chega-se ao momento da penalização. Por certo, é indiscutível a necessidade de responsabilização após o cometimento de um delito. No entanto, o significado de responsabilização pode ser compreendido de duas formas. A primeira, compreendida pela maioria das pessoas, é que responsabilizar significa aplicar sanções penais, como, por exemplo, a prisão. A segunda, por outro lado, é que a responsabilidade “[...] inclui a compreensão das consequências humanas advindas de nossos atos – encarar aquilo que fizemos e a pessoa a quem o fizemos.” E, além disso, assumir as consequências pelos atos cometidos. (ZEHR, 2008, p. 49).

Ao tempo que a verdadeira responsabilização não acontece no procedimento penal contemporâneo, para viabilizar o convívio com a própria consciência, alguns transgressores desenvolvem dupla personalidade, que consiste, basicamente, em separar a pessoa que cometeu o ilícito do restante de si. Ademais, se a punição não é percebida como legítima e merecida, e

se a ideia de que o delito foi contra a sociedade não faz sentido para os ofensores, então não há eficácia em promover a restauração social. Isso destaca a complexidade e os desafios do sistema de justiça penal na prática. (ZEHR, 2008).

No modelo retributivo, a vítima frequentemente ocupa um papel secundário, sendo sua necessidade de reparação e cura muitas vezes negligenciada em favor da busca pela culpa do agressor. Esse enfoque, embora importante para a preservação da ordem social, não é suficiente para lidar com as complexas dinâmicas das relações abusivas. É nesse cenário que surge a justiça restaurativa, uma abordagem que se propõe a transformar o paradigma de resposta ao crime. Ao contrário da justiça retributiva, que se concentra na punição do agressor, a justiça restaurativa visa restaurar os danos causados à vítima, promovendo um diálogo ativo entre as partes e buscando a reintegração social dos envolvidos. Essa abordagem propõe que o foco se desloque do simples ato de punir para o de curar, reconectar e ressignificar os papéis da vítima e do agressor. (ZEHR, 2008).

Conforme Janete Rosa Martins e outros, esta é a principal diferenciação entre o sistema retributivo e o restaurativo:

Na Justiça Restaurativa as partes são os verdadeiros protagonistas da melhor solução a ser encontrada para o litígio. Logo, enquanto o foco da justiça retributiva é o passado, com atribuição de culpa a alguma das partes e ignorando-se a figura do ofendido, no contexto da restauração o foco é o futuro, pois busca-se a construção de uma solução para o problema, atribuindo-se à vítima um papel ativo, com ênfase nas suas reais necessidades. (MARTINS; MENEGUZZI; CACIAMANI, 2021, p. 279).

A verdadeira justiça começa por identificar e atender às necessidades humanas, especialmente daqueles que foram vítimas de um crime. Como destacado, a abordagem restaurativa coloca as necessidades das vítimas em primeiro plano, buscando compreender e satisfazer as consequências reais do crime, em contraste com a justiça retributiva, que muitas vezes se limita à busca pelo culpado e à imposição de punições:

Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não) a primeira preocupação é: "Quem sofreu o dano?", "Que tipo de dano?", "O que estão precisando?" Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: "Quem fez isso?", "O que faremos com o culpado?" – e que dificilmente vai além disso.

As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. (ZEHR, 2008, p. 195).

As práticas restaurativas são uma abordagem complementar à justiça criminal, que se concentra na responsabilização e na cura das partes envolvidas:

A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos. (MORRIS, 2005, p. 442-443).

De acordo com Renato Campos Pinto de Vitto, para compreender as práticas restaurativas, é necessário compreender seus fundamentos, eis que não é possível avançar além da definição das diretrizes essenciais do modelo, por algumas razões, a primeira é que o sistema restaurativo realiza-se a partir da heterogeneidade, porque “[...] o procedimento é profundamente marcado pela flexibilidade, já este que deve ajustar-se à realidade das partes, e não força-las a adaptarem-se aos ditames rígidos, formais e complexos, caracterizadores do sistema tradicional de justiça.” (VITTO, 2005, p. 44).

3 ANÁLISE DOS MÉTODOS RESTAURATIVOS NOS DELITOS PRATICADOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A justiça restaurativa pode ser aplicada nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, como forma subsidiária ao processo penal contemporâneo, ou seja, para auxiliar na ressignificação do papel da vítima e do ofensor. A par disso, Deilton Ribeiro Brasil enfatiza que a própria Lei Maria da Penha prevê elementos que englobam as práticas e métodos restaurativos, sem, contudo, substituir o sistema processual acusatório:

O Artigo 4º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (denominada Lei Maria da Penha), preceitua que serão considerados, na interpretação da Lei, os fins sociais a que ela se destina e principalmente as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por seu turno, o Título V do Capítulo IV estabelece que os futuros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além de desenvolver trabalhos como orientação, prevenção, dentre outros voltados, tanto para a ofendida, quanto para o agressor e os familiares. Todos esses elementos permitem configurar a Justiça Restaurativa como um mecanismo flexível de resolução de conflitos, e que não pretende substituir o processo. (BRASIL *apud* CAMPOS, 2021, p. 249).

Para tanto, a implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica expande as opções de escolha disponíveis para as mulheres, possibilitando, assim, o fortalecimento do empoderamento feminino. (CUNHA; LARA *apud* CAMPOS, 2021). Hodiernamente, conforme Simone Matos Rios Pinto, a Lei Maria da Penha conta com vasta rede de apoio, no que concerne a utilização dos métodos restaurativos, a fim de ressignificar a vivência traumática da vítima. A esse propósito:

Para casos de violência doméstica, em suas várias formas, além das possibilidades das medidas protetivas, práticas restaurativas, contando com a rede de apoio, são possibilidades para aquelas que desejarem ser ajudadas, consistindo na sua inclusão em grupo de apoio ou de outros encaminhamentos. São utilizados diversos recursos capazes de estimular o fortalecimento da autoestima e a recuperação do dano emocional, como, por exemplo, encontro com grupo de pessoas que passaram por situações semelhantes. Projetos acontecem em parceria com escolas de psicologia, delegacia de mulheres e Tribunais de Justiça. O juiz pode oferecer oportunidades às vítimas para integrarem-se nas práticas restaurativas. Nesses encontros, as vítimas participantes poderão falar sobre os motivos que as levaram procurar ajuda, seus medos, dificuldades e preocupações, bem como a busca de condições para superarem o trauma. [...] Enfim, busca-se o empoderamento da vítima para enfrentar e solucionar conflitos que envolvam a convivência familiar. (PINTO *apud* CAMPOS, 2021, p. 251-252).

No entanto, urge a necessidade de implementar políticas públicas de inclusão social voltadas para homens que cometem violência de gênero, além dos serviços já disponíveis para as vítimas. Dada a complexidade do assunto, é crucial atuar em diversas frentes para abranger todos os envolvidos, já que a Lei Maria da Penha ampara tal pretensão:

A própria Lei Maria da Penha dispõe de ações políticas para trabalhar com o homem autor de violência de gênero, ao preconizar, no caso, os centros de educação e habilitação, porém, não dá para deixar de fora a comunidade para a realização de trabalhos ou intervenções sociais. É na comunidade que também nascem os conflitos e dela também devem partir possibilidades para que se tenha efetividade no enfrentamento. Não basta o Judiciário aplicar políticas isoladas como resposta ao cumprimento da lei. Logo, a abordagem sobre os conflitos e as políticas complementares a eles precisam se dar no âmbito da comunidade. Além disso, algumas intervenções são fundamentais para abordar o gênero no espaço local como meio interativo e de equilíbrio das relações interpessoais, e uma delas é na fase da infância e da adolescência, e a outra nos ambientes de trabalho, já que são locais em que os homens mais passam seu tempo. (COSTA; PORTO *in* SPENGLER; NETO [Orgs.], 2016, p. 178).

De tal maneira que, o objetivo é sugerir a integração comunitária para abordar os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a fim de reeducar o agressor a partir

da utilização de práticas restaurativas no âmbito social e comunitário, não apenas como monopólio do poder judiciário. Além de desconstruir o imaginário machista, como uma ferramenta preventiva.

Ademais, é necessário visualizar os ofensores como pessoas que necessitam de apoio para compreender e modificar padrões de comportamento voltados à subjugação do gênero feminino:

Nas comunidades, pelo CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social), é possível pensar em um local para este homem no sentido de atendimento especializado por uma equipe interdisciplinar. Com efeito, a soma de esforços do poder público (Estado + comunidade e o sistema de justiça) é um provável caminho a ser percorrido, eis os desafios do trabalho em rede. Antes disso, é fulcral conhecer esse homem, que permanece na invisibilidade, sendo apenas percebido, enxergado como agressor e delinquente, merecedor do castigo pela violência cometida contra a mulher.

A iniciativa de se trabalhar com os homens autores de violência de gênero também existe em outros países. Aqui no Brasil somente foi adotada em dez estados. É uma proposta cheia de controvérsias no próprio movimento de mulheres. Muitos defendem que os recursos, que são poucos, devem priorizar a vítima e não o autor de violência de gênero. Apesar da polêmica, alguns juízes encaminham os homens para grupos de ressocialização. Eles são obrigados a participar de reuniões num modelo similar ao existente para usuários de álcool. Nos casos hediondos, como homicídios, estupro e tortura, o caminho continua sendo o encarceramento. (COSTA; PORTO *in* SPENGLER; NETO [Orgs.], 2016, p. 177).

Alice Bianchini argumenta que as práticas restaurativas não têm como objetivo o perdão ou a reconciliação, mas sim superar a violência e reduzir os efeitos traumáticos na vítima, bem como, a reincidência do ofensor. A autora esclarece, ainda, que não há qualquer incompatibilidade entre a aplicação da Lei 11.340/06 e os métodos restaurativos, enfatizando a importância de utilizar critérios adequados para garantir que a justiça restaurativa não coloque em risco a integridade das vítimas ou aumente sua vulnerabilidade. (BIANCHINI *apud* CAMPOS, 2021).

Enquanto a Lei Maria da Penha institui medidas cruciais de proteção das vítimas, os métodos restaurativos enriquecem essa abordagem ao priorizar a reparação dos danos causados e a responsabilização dos infratores. Apesar do potencial significativo da justiça restaurativa em sua aplicação em casos de violência doméstica, a JR não é isenta de obstáculos, sendo que um dos obstáculos mais prementes reside na garantia da voluntariedade e segurança do processo para todas as partes envolvidas. Em tais casos, a desigualdade de poder entre vítima e agressor frequentemente amplifica o risco de revitimização da pessoa que sofreu violência:

Sobre a aplicabilidade das práticas restaurativas nos casos de violência doméstica e familiar, o juiz Brancher (online), apresenta dois argumentos contrários, o primeiro é pelo fato de a vítima poder acabar sendo revitimizada segundo os desdobramentos de um encontro malsucedido. E o segundo argumento que se apresenta é que há uma matriz cultural discursiva, na maioria desses casos, condicionando à vítima a responsabilidade pela violência. Quer dizer, o infrator fomenta um discurso patriarcal reforçando a responsabilização da vítima, logo, como seria possível um processo restaurativo nessas condições (requisito este também essencial para o desenlace de um processo restaurativo). (COSTA; DIEHL *in* CUSTÓDIO; DIAS; REIS [Orgs.], 2016, p. 162).

Pode-se pensar nos círculos restaurativos ou de construção de paz, para que esses homens, que também são vítimas da cultura patriarcal e, em sua maioria, autores de violência, reconstruam um caminho de ressignificação e compreensão, bem como evitar a reincidência. (COSTA; DIEHL, *in* CUSTÓDIO; DIAS; REIS [Orgs.], 2016).

A ação dos órgãos fiscalizadores da justiça é de suma importância, sendo imprescindível que ações sejam tomadas por todos os poderes. E é com base nessa premissa que surgiram projetos significativos idealizados por autoridades judiciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sendo o principal deles o Justiça para o Século XXI. Sobre esse projeto e o pioneirismo do tribunal gaúcho, Costa e Porto comentam:

Pioneiro no País, o projeto foi iniciativa e teve coordenação da 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, com apoio institucional da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS), por meio da Escola Superior da Magistratura, e apoio técnico e financeiro do Ministério da Justiça, mediante a Secretaria da Reforma do Judiciário, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e da UNESCO, por intermédio do Programa Criança Esperança, em parceria com a Rede Globo. Atualmente, também está sendo desenvolvido o projeto de justiça restaurativa no Juizado da Infância e da Juventude no município de Caxias do Sul e no Juizado de Violência Doméstica e Intrafamiliar de Novo Hamburgo, ambos municípios do estado do Rio Grande do Sul. (COSTA; PORTO *in* SPENGLER; NETO [Orgs.], 2016, p. 174).

Nesse sentido, é cada vez mais compreendida necessidade de implementação de políticas públicas de inclusão social, direcionadas para homens autores de violência, além de serviços qualificados às vítimas. O tema é complexo, o que exige que várias frentes sejam abordadas, não bastando, somente, o âmbito penal. Ao se abordar Rede de Atendimento, deve-se pensar em uma atuação articulada entre diferentes entes, governamentais e não governamentais, além da comunidade, visando ampliar e melhorar a qualidade do atendimento, bem como, identificar e encaminhar adequadamente as mulheres em situação de violência a um

serviço de qualidade e com estratégias efetivas. (COSTA; PORTO *in* SPENGLER; NETO [Orgs.], 2016).

Muitas barreiras devem ser rompidas ainda e muitos passos devem ser dados, porém, as práticas restaurativas são uma boa experiência democrática, oportunizando a fala e o processo de escuta de forma respeitosa a todos os participantes, levando a um diálogo compreensivo e de bons resultados. Salienta-se, todavia, que “[...] essas práticas restaurativas não são, de modo algum, resposta para todas as situações. Nem está claro que devam substituir o sistema penal, mesmo num mundo ideal.” Porém, são uma boa alternativa ante a dificuldade de restauração dos vínculos estruturais. (COSTA; DIEHL *in* CUSTÓDIO; DIAS; REIS [Orgs.], 2016, p. 154).

Dessa forma, a Justiça Restaurativa não deve ser compreendida como um modelo alternativo ou excludente à Justiça Retributiva, mas sim como um instrumento complementar dentro do próprio sistema penal. Enquanto a responsabilização penal tradicional se concentra na aplicação da norma e na punição do agressor, a abordagem restaurativa amplia essa perspectiva ao possibilitar a reparação do dano e a ressignificação dos papéis da vítima e do ofensor. Ao integrar essas práticas no âmbito do processo penal, respeitando seus limites e sem comprometer a proteção da vítima, busca-se uma resposta mais eficaz e abrangente à violência doméstica e familiar, rompendo com ciclos de agressão sem negligenciar a segurança e os direitos das partes envolvidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisa acerca da aplicabilidade da justiça restaurativa nos crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a possibilidade de ressignificar o papel da vítima e do agressor, por intermédio das práticas restaurativas.

Num primeiro momento, pesquisou-se sobre a síntese histórica da Lei Maria da Penha, assim como os avanços que a referida legislação trouxe no cenário jurídico brasileiro, visto que, até o advento da Lei 11.340/2006, inexistia qualquer legislação própria e representativa que abordasse de forma específica acerca da proteção à mulher inserida em contexto de violência doméstica. Assim, a referida legislação conferiu proteção absoluta à mulher, em quaisquer circunstâncias de vulnerabilidade e agressão, sejam elas físicas, morais, patrimoniais, psicológicas ou sexuais.

Na segunda parte, intentou-se analisar e estudar sobre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa, com a finalidade de compreender a aplicação das práticas restaurativas no processo penal. Enquanto a justiça retributiva se concentra na culpabilidade legal e na imposição de punições proporcionais, a justiça restaurativa destaca a importância da reparação. Ambas as abordagens buscam garantir a responsabilidade e combater a criminalidade, mas com enfoques diferentes. Nesse sentido, a observação das abordagens da justiça retributiva e restaurativa revelou a complexidade do sistema de justiça penal e os desafios inerentes à busca por uma resposta eficaz ao crime.

Já no terceiro momento, a proposta foi de averiguar a respeito da possibilidade de ressignificação do papel da vítima e do agressor, por intermédio das práticas restaurativas. Para isso, tratou-se sobre a compatibilidade da Justiça Restaurativa e da Lei Maria da Penha, bem como, formas de explorar suas potencialidades, desafios e as condições necessárias para sua implementação eficaz, tudo com o objetivo de contribuir para um sistema de justiça mais humanizado. Ao levantar tais aspectos, buscou-se trazer um debate sobre a possibilidade de as práticas restaurativas poderem ressignificar os papéis da vítima e do agressor na violência doméstica e familiar.

Com base nas temáticas apresentadas, constatou-se a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica e familiar exige extrema cautela, especialmente no que se refere ao contato entre vítima e agressor. Diferentemente de outros conflitos, a violência doméstica é marcada por um histórico de abuso, coerção e desequilíbrio de poder, o que torna a reaproximação entre as partes potencialmente perigosa e suscetível à revitimização da mulher. Nessas situações, a exposição da vítima ao agressor pode gerar novos traumas, comprometer sua segurança e até desestimular a denúncia de novas violências.

Diante disso, é fundamental que as práticas restaurativas sejam implementadas de maneira estruturada, priorizando espaços distintos para vítimas e agressores, com programas separados, como Centros de Apoio a Vítimas de Violência Doméstica, nos quais mulheres possam receber suporte psicológico, jurídico e social para a reconstrução de sua autonomia, sem a imposição de um encontro com o agressor. Paralelamente, os Círculos de Construção de Paz voltados exclusivamente para os autores de violência, nos quais sejam promovidos processos de responsabilização, reflexão e reeducação sobre o impacto de suas ações.

Além disso, é necessário pontuar que a Justiça Restaurativa não pode ser tratada como uma substituição do processo penal contemporâneo, especialmente em delitos dessa natureza. O agressor deve ser devidamente responsabilizado pelo Estado, com a aplicação das sanções previstas na legislação penal, garantindo que a violência doméstica seja reconhecida como crime e não apenas como um conflito a ser mediado. No entanto, a responsabilização penal pode ser complementada por medidas restaurativas que favoreçam a ressocialização do infrator, prevenindo a reincidência e promovendo mudanças de comportamento de longo prazo.

Portanto, a implementação da Justiça Restaurativa na violência doméstica deve ser pautada em princípios de segurança e respeito à dignidade da vítima, evitando qualquer forma de coerção para que ela participe do processo restaurativo. A construção de uma resposta eficaz a esse fenômeno demanda políticas públicas que aliem responsabilização penal e mecanismos restaurativos seguros, garantindo tanto a proteção da mulher quanto a transformação do comportamento do agressor. Apenas assim será possível avançar rumo a uma sociedade mais justa e comprometida com a erradicação da violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império do Brasil. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 16 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779** – interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal (CP) - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) - Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Recorrente: Partido democrático trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, em 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF779.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 106212/MS**. Violência doméstica – artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 – afastamento da Lei nº 9.099/95 – constitucionalidade. Paciente: Cedenir Balbe Bertoloni. Impetrante: Defensoria Pública da União. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Marco Aurélio, 24 de março de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em: 26 mar. 2024.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **Justiça restaurativa e violência doméstica: adequação da utilização de práticas restaurativas para a proteção dos direitos das mulheres**. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2021.

CHUBÃO, Rafael. **Disque 180: histórias de sobreviventes da violência contra a mulher**. Baurueri, SP: Novo Século Editora, 2022.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; DIEHL, Rodrigo Cristiano. As práticas restaurativas enquanto mecanismo de prevenção e combate à violência doméstica e familiar. In: CUSTÓDIO, André Viana; DIAS, Felipe da Veiga; REIS, Suzéte da Silva Reis [Orgs.] **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2016. p. 147-167.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. As práticas restaurativas enquanto política pública de prevenção para homens autores de violência de gênero no Brasil: uma análise com base na lei 11.340/06 e na resolução 225/2016, do CNJ. In: SPENGLER, Fabiana Marion; NETO, Theobaldo Spengler [Orgs.]. **As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento**. 22. ed. Curitiba: Multideia, 2016. p. 167-183.

MARTINS, Jante Rosa; MENEGUZZI, Nelci Lurdes Gayeski; CACIAMANI, Bianca Regina. Os conflitos trabalhistas e a possibilidade de submissão à justiça restaurativa. **Revista Vertentes do Direito**. Vol. 8, n. 2, p. 269-292, nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2021.v8n2.p269-292>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restauradora. In: SLAKMON, Catherine et al. [Orgs.] **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 439-472.

NOLETO, Karita Coêlho. BARBOSA, Igor de Andrade. A efetividade da lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. **Âmbito Jurídico**. 15 de outubro de 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 20 out. 2023.

NORDENSTAHL, Ulf Christian Eiras. Contribuições da vitimologia à justiça restaurativa. In: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cesar [Orgs.]. **Justiça restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento de conflitos sociais**. Ed. Ijuí: Unijuí, 2011, p. 21-39.

OLIVEIRA, Isabela Franca. Prefácio. In: BOTELHO, Jeferson. **Violência doméstica e familiar: avanços e desafios da Lei Maria da Penha como aparato de prevenção**. Leme, SP: Mizuno, 2022. p. 9-12.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Cópia digitalizada. disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SANTOS, Jaime Roberto Amaral dos. **Justiça restaurativa: a efetivação dos direitos da vítima para a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. 1. ed. Santa Cruz do Sul, RS: Essere nel Mondo, 2017.

SCHANEN, Daniela. **Eu disse não**: uma história real de amor, abuso e superação. São Paulo, SP: Vestígio, 2020.

SILVEIRA, Ana Carolina Ramos. A vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” à previsão legal do feminicídio. In: **Revista da Defensoria Pública RS**. Porto Alegre, v.1, n.28, p. 239-261, 2021.

VITTO, Renato Campos Pinto De. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine et al. [Orgs.] **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 41-52.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília, Distrito Federal, 2015. Disponível em: https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 26 mar. 2024.

ZEHR, Horward. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 4. ed. São Paulo, SP: Palas Athena, 2008.

Submetido em 18.08.2025

Aceito em 30.04.2026